

aproveitável para qualquer estabelecimento escolar, por insalubre e impróprio para este fim, devido à falta de luz e deficiências de construção;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos da disposição da lei citada: hei por bem revogar e dar por sem efeito o decreto n.º 1:051, de 17 de Novembro de 1914, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 215, da mesma data, pelo que o edificio da residência paroquial da Macinhata de Seixa ficará de novo sob a administração, guarda e conservação da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, em conformidade do artigo 111.º da citada lei.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—  
BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

#### DECRETO N.º 3:141

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, tendo em consideração o interesse público a que a cedência visa e o direito de expropriação que à entidade cessionária assistia, e depois de praticadas todas as diligências necessárias para acautelear os interesses do Estado: hei por bem decretar que à Junta da freguesia de S. João de Ver, do concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam cedidos, a título definitivo, 1:344<sup>m</sup>2,70 de terreno do Campo da Tenda, que foi do antigo passal do pároco, a fim de serem applicados 781 metros quadrados à edificação de uma escola primária e respectivo quintal, e 563<sup>m</sup>2,70 à abertura de uma rua pública que dê ligação entre o caminho que vai para a igreja paroquial e a estrada municipal de Beire, à Fonte Sêca, conforme se vê da planta junta ao processo respectivo.

A referida cedência ao sobredito corpo administrativo é feita pela quantia ou indemnização única de 134\$47 (\$10 por metro quadrado), a satisfazer à Comissão delegada da Comissão Central de Execução da Lei da Separação no concelho da Feira, no acto da posse do referido terreno.

A Junta cessionária ficará obrigada a fazer a vedação ao longo da nova rua, das duas partes em que fica dividido o Campo da Tenda, devendo a vedação ser feita por uma parede apropriada que tenha, pelo menos, 1<sup>m</sup>,10 de altura e 0<sup>m</sup>,30 de espessura, e construída acto contínuo à abertura da dita rua.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—  
BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

#### PORTARIA N.º 966

Considerando que no juízo da comarca de Pombal foi pelo Estado proposta uma acção de processo ordinário para reivindicação duma faixa de terreno junto à casa que serviu de residência paroquial da freguesia de Almagreira, arrolada nos termos do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, contra Manuel António dos Santos, solteiro, proprietário, da mesma freguesia;

Considerando que a faixa de terreno a reivindicar para o Estado é de 1<sup>m</sup>,07 de largura e contígua em toda a extensão à parede do lado poente da aludida residência;

Considerando ainda que foram propostas bases de transacção, as quais consistem no reconhecimento, pela parte demandada, a favor do Estado, da dita faixa de terreno, com o mesmo comprimento, mas um pouco reduzida na largura, a qual ficará limitada por uma linha recta, tirada de forma que no extremo sul dista 1 metro e no extremo norte 0<sup>m</sup>,8 da dita parede do lado do poente, isto é, que a diferença entre o pedido na acção e o que a parte demandada está pronta a reconhecer constitua a

área dum trapézio cujos lados, diferentes das do pedido, apenas reduzam estes nos lados sul e norte em 0<sup>m</sup>,9 e 0<sup>m</sup>,07, respectivamente, ou seja na média de 0<sup>m</sup>,08 de largura, em toda a extensão da referida parede:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o delegado do Procurador da República na comarca de Pombal, em conformidade do disposto no artigo 143.º do Código de Processo Civil, seja autorizado a transigir na acção referida, na forma e termos expostos, assinando o competente termo de transacção no processo respectivo, em harmonia com o artigo 141.º do citado Código, e devendo juntar-se àquelle, por cópia, a presente autorização.

O que se leva ao conhecimento do Procurador da República junto da Relação de Lisboa, para os devidos efeitos e inteira execução.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 3:142

Considerando que, logo depois da declaração de guerra da Alemanha, se montaram muitos dos serviços de defesa e vigilância dos portos e barras, e que outros serviços relativos a essa defesa tem sido e virão a ser sucessivamente criados;

Considerando que se torna necessário determinar qual a «subvenção de campanha» a abonar ao pessoal da armada a que está confiada a defesa marítima, estabelecendo, por outro lado, subsídios por serviços especiais, assuntos estes em que é omissa a nossa legislação;

Considerando finalmente a necessidade de codificar num só diploma diversos despachos que a força das circunstâncias tem obrigado a promulgar e ainda a conveniência de tornar extensivas ao pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias algumas das disposições deste diploma;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada embarcados em navios da marinha de guerra, ou em outras embarcações empregadas na defesa e vigilância dos portos do continente e ilhas adjacentes, nos dias em que desempenharem serviço fora desses portos, vencem uma «subvenção diária de campanha» além de todos os outros vencimentos e equivalente a 50 por cento do soldo ou pré, com readmissão na situação de quartel.

§ 1.º São considerados como fora dos portos os navios de guerra e outras embarcações que desempenhem os serviços mencionados neste artigo fora das barragens exteriores.

§ 2.º Os auxiliares de defesa marítima, organizada pelo decreto n.º 2:375, de 8 de Maio de 1916, quando desempenhem os serviços indicados neste artigo, receberão também a subvenção de campanha correspondente a 50 por cento dos vencimentos a que diáriamente tem direito, de harmonia com os respectivos contratos, não devendo, todavia, a mesma percentagem incidir sobre o auxilio para rancho e ração.

Art. 2.º Quando os navios e embarcações a que se refere o artigo anterior tenham de operar em zonas perigosas, poderá o Ministro da Marinha, sob proposta da Majoria General da Armada, elevar a subvenção diária de campanha, de 50 até 200 por cento, conforme os ca-

sos, cessando o subsídio especial a que se refere o artigo 4.º

Art. 3.º A todo o pessoal dos navios draga-minas, lanca-minas, patrulhas e das embarcações empregadas em trabalhos e vigilância de barragens exteriores, dependente da divisão naval, incluindo nesse pessoal os auxiliares da defesa marítima, será abonado, em cada dia que efectuem os serviços próprios que respectivamente lhe forem cometidos, o subsídio especial da tabela seguinte:

Comandantes . . . . .	1\$20
Officiais, guardas-marinhas e aspirantes equiparados . . . . .	1\$00
Estado menor e equiparados, incluindo os pilotos . . . . .	\$60
Praças e equiparados . . . . .	\$50

§ 1.º Os subsídios especiais a que se refere este artigo são também acumuláveis com os vencimentos legalmente estabelecidos para os officiais e praças da armada.

§ 2.º Quando as praças, em virtude de serviços que tenham a desempenhar nos termos do artigo 2.º, venham a receber uma subvenção inferior ao subsídio estabelecido por este artigo, receberão esse subsídio e não a subvenção.

Art. 4.º A doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916, é extensiva a todos os navios de guerra em completo armamento que permaneçam no Tejo, e bem assim às Escolas: Prática de Artilharia Naval, Prática de Torpedos e Electricidade e de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul.

Art. 5.º Será concedido um prémio de 100\$ ao pessoal de cada navio ou embarcação que drague e inutilize qualquer mina, devendo esse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa inutilização.

§ único. As disposições deste artigo são também applicáveis ao pessoal que, anteriormente à publicação deste decreto e do decreto n.º 2:877, tenha dragado ou inutilizado minas.

Art. 6.º Será concedido um prémio de 1.000\$ ao pessoal de cada um dos navios ou das embarcações que destruam ou capturem qualquer submersível inimigo, devendo esse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa destruição ou captura.

Art. 7.º Os officiais de marinha encarregados da direcção do serviço de barragens, roega de minas, batarias, fiscalização e vigilância das docas, barcos patrulhas e embarcações empregadas em vigilância e defesa das barras e portos vencerão subsídio de embarque de comandantes.

Art. 8.º Aos officiais, praças do estado menor e de marinhagem, em serviço nos postos de observação e vigilância, semaforicos, postos radiotelegráficos e batarias dependentes do Ministério da Marinha e na delegação marítima de Cascais que prestem serviço no posto de vigilância aí estabelecido, ser-lhes hão feitos, respectivamente, os abonos diários de \$40, \$20 e \$10.

Art. 9.º Aos pilotos que no porto de Lisboa permaneçam no seu vapor em serviço nocturno de vigilância fora da barra, será concedido o abono diário de \$60 e ao pessoal civil do fogo e da restante guarnição o de \$40.

§ único. Aos pilotos que embarquem em navios da marinha de guerra em qualquer porto do continente e ilhas, nos dias em que esses navios estejam em serviço de defesa e vigilância fora dos portos, será igualmente concedido o abono diário de \$60.

Art. 10.º Os cabos artilheiros e, na falta destes, os primeiros ou segundos artilheiros que tenham, sob sua responsabilidade, quaisquer bocas de fogo, nos navios da defesa dos portos dependentes das superintendências de

defesa submarina, e bem assim nos vapores mercantes armados, continuarão a ter a gratificação mensal fixada pelo artigo 207.º do regulamento da administração de fazenda naval.

Art. 11.º As praças do estado menor e de marinhagem reformadas que prestem serviço nos estabelecimentos de marinha terão, além da gratificação estabelecida pelo artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907, mais o auxilio diário, respectivamente, de \$20 e de \$15.

Art. 12.º Desde a data do presente decreto, e enquanto vigorar o decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, cessa o aumento diário de \$10 na ração a que se refere o § 1.º do artigo 22.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 13.º Cessam para os officiais e praças do corpo de marinheiros da armada os abonos concedidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 658, de 20 de Julho de 1914, nos dias em que percibam subvenção de campanha.

Art. 14.º Os officiais e praças do corpo de marinheiros da armada que falecerem em combate, ou no desempenho de qualquer serviço de campanha ou de doença adquirida neste serviço, serão abonados de vencimentos correspondentes a todo o mês em que se der o óbito.

Art. 15.º A todos os officiais e praças do corpo de marinheiros da armada será concedida a indemnização de perda de bagagem, fixada para tempo de guerra, quando se prove que tal perda foi devida aos accidentes de guerra e em tal facto não houve a menor culpabilidade da parte do seu proprietário.

§ 1.º A indemnização a que se refere este artigo só será concedida, depois de devidamente autenticada a documentação pelo official sob cujas ordens servir o interessado.

§ 2.º O Ministro da Marinha decidirá sobre quaisquer outros casos em que a indemnização por perda de bagagem deva ser abonada.

Art. 16.º As pessoas de família dos officiais e praças do corpo de marinheiros da armada e dos auxiliares de defesa marítima mortos em virtude de ferimentos ou desastres occorridos ou de doença adquirida em campanha tem direito a receber mensalmente, desde o primeiro dia do mês seguinte em que se der o falecimento e a titulo provisório, um abono igual ao da pensão de sangue que lhes competir pela legislação em vigor e até esta lhes ser concedida.

§ único. São consideradas pessoas de família para os efeitos deste artigo as indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de Janeiro de 1827.

Art. 17.º Aos officiais e praças do corpo de marinheiros da armada prisioneiros do inimigo, extraviados ou desaparecidos, serão abonados, até o dia da sua entrada no país ou da apresentação em qualquer navio de guerra português, estabelecimento de marinha ou autoridade consular, os vencimentos a que tinham direito à data da sua prisão, extravio ou desaparecimento.

§ único. O Ministro da Marinha pode, em caso de necessidade comprovada, autorizar as famílias dos prisioneiros, extraviados ou desaparecidos a receber até dois terços dos vencimentos abonados nos termos deste artigo.

Art. 18.º Em caso de falecimento de qualquer prisioneiro de guerra, se os vencimentos recebidos pela família até o dia em que houve informação official do óbito forem superiores ao que elle tinha vencido, os pagamentos feitos serão considerados como definitivos e as contas consideram-se saldadas.

Art. 19.º Os officiais e praças do corpo de marinheiros da armada quando em tratamento, nos hospitais, de ferimentos adquiridos no serviço de campanha, ou de doença adquirida neste serviço, e bem assim os que baixem às ambulâncias e hospitais de sangue pelos mesmos motivos, não sofrem desconto algum nos seus vencimentos,

incluindo a subvenção de campanha que estiverem percebendo por essa ocasião.

Art. 20.º Todos os abonos indicados neste decreto são pagos em moeda do país. Serão, porém, pagos em ouro os correspondentes ao tempo em que os navios permanecem em portos estrangeiros, e tempo de viagem entre estes e os portos portugueses e vice-versa.

Art. 21.º Ao pessoal da armada em serviço nas baterias navais, postos radiotelegráficos e de observação são applicáveis as disposições relativas a vencimentos que o decreto n.º 2:447, de 15 de Junho de 1916, estabeleceu para o posto de telegrafia sem fios do Monsanto.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os auxiliares de defesa marítima.

Art. 22.º Todos os vencimentos estabelecidos por este decreto serão abonados unicamente enquanto se mantiver o estado de guerra e sairão da verba, destinada ao Ministério da Marinha, para «despesas excepcionais resultantes da guerra», com excepção dos vencimentos a que se refere o artigo 4.º

Art. 23.º As disposições dos artigos 5.º, 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente decreto tem applicação às guarnições dos navios de guerra em serviço de soberania nas colónias.

Art. 24.º O presente decreto entra em vigor a contar do dia 1 de Maio de 1917.

Art. 25.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:143

Tornando-se necessário, a bem do serviço consular, que a parte do Estado do Mato Grosso que vai até 12º30' de latitude e para oeste do meridiano 58º de longitude de Greenwich passe a fazer parte da circumscrição do Consulado em Manaus e o restante do mesmo Estado fique dependente do Consulado no Pará: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, modificar pela seguinte forma o artigo 2.º do decreto de 18 de Julho de 1914, que fixou as circumscrições dos consulados no Brasil:

«Artigo 2.º A circumscrição de cada um destes consulados ficará demarcada da seguinte maneira:

Amazonas, Manaus (Estado do Amazonas, departamentos de Juruá, Taracá, Purus, Acre e a parte do Estado de Mato Grosso que vai até 12º30' de latitude e para oeste do meridiano 58º de longitude de Greenwich.

Pará, Belém (Estado do Pará e a parte do Estado de Mato Grosso que fica a norte do paralelo 12º30' de latitude e a leste do meridiano 58º de longitude oeste de Greenwich).

Maranhão, S. Luís (Estado do Maranhão, Piauí e Ceará).

Pernambuco, Recife (Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas).

Baía, S. Salvador (Estado da Baía e Sergipe).

Rio de Janeiro, capital federal (distrito federal, Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Minas Gerais, Belo Horizonte (Estado de Minas e Gciaz).

S. Paulo, S. Paulo (Estado de S. Paulo).

Paraná, Curitiba (Estados do Paraná e Santa Catarina).

Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul).

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Augusto Soares.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Florestais

#### Rectificação

Decreto n.º 2:972, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 1 de Fevereiro de 1917, submetendo ao regime florestal a propriedade denominada Serra da Esperança, na p. 84, na linha 9, onde se lê: «concelho da Covilhã», deve-se ler: «concelho de Belmonte».

Direcção Geral da Agricultura, 14 de Maio de 1917.—Pelo Director Geral, *Pedro Roberto da Cunha e Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 7.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:144

Atendendo ao que requereu a Companhia do Boror, solicitando autorização para, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 25.º dos seus estatutos, reunir em assemblea geral extraordinária, a fim de deliberar sobre a emissão de mais 10:000 acções;

Tendo em vista a impossibilidade em que se encontra a mesma Companhia de efectuar essa assemblea apenas com accionistas residentes no continente da República, por que, segundo o artigo 31.º dos referidos estatutos, é necessário reunir, pelo menos, a quarta parte do capital social, que se não completa só com esses accionistas;

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, que adiou até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador, para a sua representação em assemblea geral, circunstância que actualmente se não dá, com relação a esta Companhia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, autorizar a Companhia do Boror a reunir em assemblea geral extraordinária para deliberar sobre a emissão de 10.000 acções do valor nominal de 18\$, 100 francos ou 4 libras esterlinas, tipo mencionado no artigo 6.º dos seus estatutos, aprovados por decreto de 23 de Dezembro de 1899, sem exclusão dos accionistas com residência fora do continente da República, ficando desta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, quanto à referida Companhia.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*